



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113459-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ELISABETE RUFINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2113459-72.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: Elisabete Rufino dos Santos

Origem: 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato

Juíza: Renata Marques de Jesus

Voto n. 4.929

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento de arresto. Executada não encontrado. Insurgência do exequente. Acolhimento. Desnecessidade de esgotamento dos meios destinados à citação. Desnecessidade, ainda, de preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Preceito especial para a execução. Art. 830 do CPC. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente *Banco Bradesco S/A*, em execução de título extrajudicial ajuizada em face de *Elisabete Rufino dos Santos*, contra decisão proferida a fls. 81, **que indefere pedido de arresto via Sisbajud, Renajud e pesquisa Infojud**, sob o fundamento de que ainda não há citação.

O agravante alega que conforme o instituto do arresto no CPC, o único requisito é a tentativa de localização da parte para que responda ao feito executivo. Caso essa localização não ocorra, o exequente fica automaticamente habilitado a buscar a garantia do resultado útil e da efetividade da execução. Requer a reforma da decisão para que seja realizado o arresto por meio do Sisbajud, Renajud e pesquisa Infojud. Requer, ademais, antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, do CPC, sendo inter-

posto acompanhado de preparo recursal (fls. 22-23). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Desnecessária a intimação da parte adversa, porque o contraditório será observado após a citação, que ainda não ocorreu.

O arresto previsto no art. 830 do CPC não exige esgotamento dos meios visando à citação do executado, bastando que, numa diligência, não seja encontrado. Conquanto a citação seja indispensável para a penhora (citação seguida do decurso do prazo para pagamento voluntário), basta que o devedor não seja localizado para que seja admitido o arresto, cumprindo-se, ademais, o passo a passo tratado no próprio art. 830.

No caso em análise, a executada não foi encontrada (fls. 63 e 73), tanto nos endereços fornecidos no contrato, quanto em outros endereços fornecidos pelo exequente. É o que basta para emergir o direito do credor ao arresto.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR